



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 10 / 2001
Rubrica §

Processo : 10880.006768/99-78
Acórdão : 201-74.970
Recurso : 115.389

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : RECANTO INFANTIL TIA MARTA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária. **OPÇÃO - ESCOLAS** - Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES, conforme os ditames do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RECANTO INFANTIL TIA MARTA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.006768/99-78
Acórdão : 201-74.970
Recurso : 115.389

Recorrente : RECANTO INFANTIL TIA MARTA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 159.487, de 09/01/99, que a excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão à DRJ em São Paulo - SP, alegando a haver inconstitucionalidades na Lei nº 9.317/96.

Alega, também, que a atividade empresarial desenvolvida não se resume à atividade do professor, portanto não pode ser enquadrada no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006768/99-78
Acórdão : 201-74.970
Recurso : 115.389

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, refutando o fundamento de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade do texto legal e repetindo as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' with a horizontal stroke at the bottom.



Processo : 10880.006768/99-78
Acórdão : 201-74.970
Recurso : 115.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão em tela já foi objeto de discussão deste Conselho, sendo que já há entendimento pacífico sobre a mesma, com fulcro no disposto no art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o sistema SIMPLES.

Quanto à inconstitucionalidade, remansoso o entendimento de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER